



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Padre Bernardo
Gabinete da 2ª Vara - Criminal, Tribunal do Júri, Execução Penal, Fazendas Públicas e Juizado Especial Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
PADRE BERNARDO - VARA CRIMINAL
Usuário: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - Data: 19/05/2025 16:06:13

Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado Citatório/Intimatório e Ofício.

Autos n.º : 0204163-34.2015.8.09.0116
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Acusados : Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jhonatan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira
Imputações : art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ofereceu denúncia em desfavor de:

a) FRANCISCO CLEBER DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/4/2979, natural de Ceres/GO, filho de Maria Rosa da Silva e Francisco Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Maria Rosa de Souza, quadra 12, lote 5, Setor Aeroporto 2, Jaraguá/GO;

b) JOAQUIM EVANGELISTA JUNQUEIRA, brasileiro, casado, nascido em 3/11/1983, natural de Taquaral de Goiás/GO, filho de Maria Melchior de Lima Junqueira e Eurípedes Evangelista Junqueira, com endereço na Rua D. Lindolfia, Setor Três Poderes, Taquaral de Goiás/GO;

c) JONES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 12/8/1983, natural de São Francisco de Goiás/GO/GO, filho de Creuza Miranda da Silva e José Pereira da Silva, domiciliado na Rua Tanque, Setor Brasilinha, Jaraguá/GO;

d) JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 31/3/1985, natural de Itaguaru/GO, filho de Suelene Coutinho da Silva e Geraldo Quintino da Silva, com domicílio na Rua Rio das Pedras, quadra 2, lote 5, Vila Camargo, Itaberaí/GO;

e) LUCAS RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Luquinha”, brasileiro, união estável, nascido em



15/4/1986, natural de Ceres/GO, Maria Rosa da Silva e Francisco Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Maria Rosa de Souza, quadra 12, lote 5, Setor Aeroporto 2, Jaraguá/GO;

f) **LUIZ CARLOS RIBEIRO**, brasileiro, casado, nascido em 1º/4/1973, natural de Goianésia/GO, filho de Maria Novaes Ribeiro e Antônio Caldas Riberiro, com domicílio na Rua 24, quadra 10, lote 11, Jardim América, Anápolis/GO;

g) **SÉRGIO JUSTINO DE ABREU**, brasileiro, nascido em 6/1/1981, natural de Jaraguá/GO, filho de Cleonice Justino de Abreu e Adilson Maurílio de Abreu, com domicílio na Rua 13, NC, lote 9, n.º 26, Vila Colombo, Jaraguá/GO;

h) **JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, nascido em 2/4/1969, natural de Jaraguá/GO, filho de Antônio Rodrigues do Nascimento e Margarida Gonçalves de Oliveira, com domicílio na Av. Central, quadra 24, lote 6-A, Vila Colombo, Jaraguá/GO;

i) **JHONATAN RODRIGUES CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 1º/9/1993, natural de Anápolis/GO, filho de Edvaldo José Carneiro e Rosa Rodrigues do Nascimento Carneiro, com domicílio na Rua 5, quadra 13, lote 24, Parque Residencial das Flores, Anápolis/GO; e

j) **NELSON AMARAL SIQUEIRA**, brasileiro, casado, nascido em 6/4/1959, natural de Itaguaru/GO, filho de Antônio Soares Siqueira e Lazarinda Amaral Siqueira, com domicílio na Benedito Ferreira de Castro, n.º 825, Centro, Itaguaru/GO.

Narra a denúncia:

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 14 de abril de 2015, por volta das 17h00min, **JONES PEREIRA e SÉRGIO JUSTINO**, de forma livre consciente e voluntária, agindo em unidade de desígnios e com auxílio dos denunciados **FRANCISCO CLEBER, JOAQUIM EVANGELISTA, JOSÉ CARLOS, NELSON AMARAL, JHONATAN RODRIGUES, LUCAS RODRIGUES, JAIR RODRIGUES e LUIZ CARLOS**, dirigiram-se à Fazenda denominada "Barrinha", zona rural do município de Padre Bernardo/GO, de propriedade da vítima Bruno de Melo Pereira e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, restringiram a liberdade das vítimas Lucimar Brito da Cruz e Valdivina Silvério e **subtraíram** 72 (setenta e duas) cabeças de gado, pertencentes à vítima Bruno de Melo Pereira bem como 1 (um) aparelho celular marca Nokia; 1 (um) aparelho celular marca Motorola; 2 (dois) aparelhos celular marca LG; 1 (um) forno micro-ondas marca Electrolux; 1 (um) televisor marca Panasonic; 1 (um) videogame; diversos enxovais de cama/ mesa/banho; 1 (uma) correntinha com pingente crucifixo de ouro; diversos perfumes bonés roupas; 1 (um) pneu estepe e 1 (um) botijão de gás de propriedade das vítimas Lucimar de Brito e Valdivina Silvério conforme Boletim de Ocorrência de fls. 3/4, Termo de Exibição e Apreensão de fls. 66/67 e Termo de Entrega de fls. 48/49.

Consta ainda, que no decorrer do ano de 2015, em data incerta, no Estado de Goiás os denunciados **FRANCISCO CLEBER, JOAQUIM EVANGELISTA, JOSÉ CARLOS, NELSON AMARAL, JHONATAN RODRIGUES, JONES PEREIRA, LUCAS RODRIGUES, JAIR RODRIGUES, LUIZ CARLOS e SÉRGIO JUSTINO**, constituíram associação criminoso armada, de forma estável e permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais (roubos e venda de gado roubado) no Estado de Goiás.

Ao final pugna o órgão acusador pela procedência da pretensão punitiva para condenar Jones Pereira da Silva e Sérgio Justino de Abreu pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e



condenar os acusados Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Jair Rodrigues da Nascimento, Jonathan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, c/c art. 29 e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. (movimentação n.º 3 – ff. 2/8).

Portaria de instauração do inquérito policial n.º 55/2015 (movimentação n.º 3 – f. 11); boletim de ocorrência n.º 195/2015 (movimentação n.º 3 – ff. 13/16); representação da autoridade policial pela prisão temporária dos acusados (movimentação n.º 3 – ff. 22/28); decisão decretando a prisão temporária dos acusados (movimentação n.º 3 – ff. 39/45); termo de declarações de Lucimar de Brito da Cruz (movimentação n.º 3 – ff. 55/56); termo de declarações de Valdivina Silvério (movimentação n.º 3 – ff. 57/58); termo de interrogatório de Nelson Amaral (movimentação n.º 3 – ff. 60/61); termo de interrogatório de Luiz Carlos Ribeiro (movimentação n.º 3 – ff. 63/64); termo de interrogatório de Jair Rodrigues do Nascimento (movimentação n.º 3 – ff. 65/67); termo de interrogatório de Joaquim Evangelista Junqueira (movimentação n.º 3 – ff. 68/69); termo de declarações complementares de José Carlos da Silva (movimentação n.º 3 – ff. 70/72); termo de declarações de Jonathan Rodrigues (movimentação n.º 3 – ff. 74/76); termo de exibição e apreensão (movimentação n.º 3 – f. 80); auto de prisão em flagrante (movimentação n.º 3 – ff. 93/95); termos de depoimentos e interrogatórios (movimentação n.º 3 – ff. 97/119); termo de exibição e apreensão (movimentação n.º 3 – ff. 121/122); e relatório final da autoridade policial (movimentação n.º 3 – ff. 163/174).

Concluído o inquérito policial e encaminhado ao crivo ministerial, a denúncia foi ofertada em 31/3/2016 (movimentação n.º 3 – ff. 2/8).

A denúncia foi recebida em 25/4/2016, oportunidade que se determinou a citação dos acusados (movimentação n.º 3 – f. 257/260).

O acusado Lucas Rodrigues da Silva, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação sem arguir preliminares (movimentação n.º 3 – ff. 479/482).

Os réus Jones Pereira da Silva e Francisco Cleber apresentaram repostas à acusação, representados por defensor constituído, sem arguir preliminares (movimentação n.º 3 – ff. 483/486 e 487/490).

Os acusados José Carlos, Jonathan, Nelson Amaral, Joaquim Evangelista, Sérgio Justino e Jair Rodrigues, por intermédio de defensores constituídos, apresentaram respostas à acusação arguindo preliminares (movimentação n.º 3 – ff. 519/531; 672/676; 766/776; 846/851; 854/859 e 1000/1007).

O réu Luiz Carlos, por intermédio de defensor nomeado, apresentou resposta à acusação sem arguir preliminares (movimentação n.º 3 – ff. 1024/1025).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (movimentação n.º 3 – f. 1027).

A audiência de instrução e julgamento realizou-se, com as formalidades legais, em 12/7/2017, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas Bruno de Melo Pereira, Lucimar Brito da Cruz e Valdivina Silvério (gravação audiovisual – movimentação n.º 4). Determinou-se a designação de audiência em continuação, após a devolução das castas precatórias de oitivas de testemunhas, para que os acusados fossem interrogados (movimentação n.º 3 – ff. 1253/1255).

As mídias com as oitivas das testemunhas ouvidas por carta precatória estão anexadas nas movimentações n.ºs 39, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 90.

As mídias com os interrogatórios dos acusados Jonathan (movimentação n.º 50), Francisco, Jones, Luiz, Sérgio e Lucas (movimentação n.º 99), Jair (movimentação n.º 100) e Joaquim, José Carlos e Nelson (movimentação n.º 101), foram anexadas aos autos.



Após, encerrou-se a instrução processual e as partes foram intimadas para apresentarem as suas alegações finais em forma de memoriais (movimentação n.º 117 – f. 240).

Em seus memoriais, o ilustre representante ministerial, requereu a procedência da denúncia, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitivas pugnou pela condenação dos acusados Jair Rodrigues da Nascimento e Jonathan Rodrigues Carneiro quanto aos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e dos acusados Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu e Nelson Amaral Siqueira pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, do Código Penal (movimentação n.º 140 – ff. 265/374).

A defesa do acusado Jair Rodrigues do Nascimento, em suas alegações finais requereu a sua absolvição por falta de provas e a restituição do caminhão apreendido (movimentação n.º 149 – ff. 384/400).

A defesa do réu Francisco Cleber da Silva, em seus memoriais, requereu preliminarmente a nulidade das provas obtidas na fase inquisitorial, no mérito pugnou pela absolvição, por falta de provas, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (movimentação n.º 167 – ff. 421/431).

Na mesma fase processual, a defesa do acusado Jones Pereira da Silva, requereu preliminarmente a nulidade das provas obtidas na fase inquisitorial, no mérito pugnou pela absolvição, por falta de provas, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (movimentação n.º 168 – ff. 432/439).

O réu Nelson Amaral Siqueira, apresentou as suas alegações finais (movimentação n.º 169 – ff. 440/451) requerendo a sua absolvição em relação ao delito do art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, do Código Penal, alegando não ter sido comprovada a autoria delitiva.

O acusado José Carlos da Silva apresentou os seus memoriais, momento que pugnou pela sua absolvição por falta de provas, sucessivamente, caso não reconhecida a absolvição que a conduta fosse desclassificada para a descrita no art. 180 do Código Penal (movimentação n.º 187 – ff. 470/484).

Na mesma fase processual, a defesa do réu Sérgio Justino de Abreu requereu a sua absolvição dos crimes que lhe são imputados na denúncia, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (movimentação n.º 201 – ff. 499/513).

Em suas alegações finais a defesa do acusado Joaquim Evangelista Junqueira, arguiu preliminarmente a nulidade da confissão feita em sede inquisitorial, por ter sido obtida por meio de tortura e no mérito pugnou pela absolvição por falta de provas da autoria delitiva (movimentação n.º 202 – ff. 514/532). No mesmo sentido foram as alegações finais do réu Lucas Rodrigues da Silva (movimentação n.º 217 – ff. 549/555).

A defesa do réu Luiz Carlos Ribeiro, em seus memoriais, pugnou pela improcedência da denúncia e por conseguinte sua absolvição, por não ter sido comprovada a autoria delitiva (movimentação n.º ff. 561/564). No mesmo sentido foram as alegações do réu Jonathan Rodrigues Carneiro (movimentação n.º 241 – ff. 591/619).

Certidões de antecedentes criminais anexadas nas movimentações n.ºs 242 a 251.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.



2.1. Da nulidade das provas colhidas em sede policial.

A respeito da ilicitude da prova, o ordenamento jurídico traz, como base, o “envenenamento” das demais provas que através dela foram produzidas. É dizer, nesse ínterim, que o conjunto probatório decorrente de uma prova ilícita é por ela maculado, tornando-se equivalentemente ilícito.

À prova ilícita recai a impossibilidade de manuseio para fins condenatórios, cujo magistrado está barrado constitucionalmente de utilizá-la (art. 5º, LVI, CF), forçando-se ao ato sentencial exclusivamente em atenção às demais provas não violadas, isto é, qualificadas como puras pelo Direito Processual.

Quanto a prova derivada da ilícita, Guilherme de Souza Nucci¹ esclarece que:

[...] a prova derivada da ilícita deve ser expurgada do processo, pois é inadmissível para a formação da convicção judicial. Há duas exceções: a) inexistência de nexo causal entre a prova ilícita e a prova acoimada de derivada da primeira. É possível que determinada prova seja apontada por qualquer das partes como derivada de outra, considerada ilícita. Entretanto, feita uma verificação detalhada, observa-se que não existe nexo de causa e efeito entre elas. Por isso, não se pode desentranhar a denominada prova derivada. Ex.: afirma-se que a apreensão do objeto furtado somente se deu em razão da confissão do indiciado, extraída sob tortura. Seria a referida apreensão uma prova ilícita por derivação. Ocorre que, pela data do auto de apreensão, constata-se originar-se antes da medida assecuratória e, somente depois, o indiciado confessou a prática da infração. Logo, inexistente nexo causal entre ambas; b) prova separada (ou fonte independente): significa que a prova obtida aparenta ser derivada de outra, reputada ilícita, porém, em melhor e mais detida análise, deduz-se que ela seria conseguida de qualquer jeito, independentemente da produção da referida prova ilícita. Deve ser validada. Exemplificando: o indiciado confessa, sob tortura e indica onde estão guardados os bens furtados. Enquanto determinada equipe policial parte para o local, de modo a realizar a apreensão, ao chegar, depara-se com outro time da polícia, de posse de mandado de busca, expedido por juiz de direito, checando e apreendendo o mesmo material. Ora, não se pode negar que o indiciado foi torturado e, por isso, confessou e apontou o lugar onde estavam os bens subtraídos. Porém, não se pode, também, olvidar que o Estado-investigação, por fonte independente, já havia conseguido o dado faltante para encontrar a res furtiva. Em suma, não se pode desprezar o auto de apreensão, uma vez que se trata de prova separada. Ilícita será apenas a confissão, mas não a apreensão realizada.

Assim, quanto ao pedido preliminar de desentranhamento de provas ilícitas, sob a alegação de que foram obtidas por meio de tortura, ressalto que apesar das alegações da defesa, não restou devidamente comprovada a prática de tortura por partes dos policiais.

Conforme é sabido, no sistema processualista pátrio toda alegação deve ser acompanhada da respectiva prova, para que seja, então, juridicamente considerada, mormente quando se trata da possível ocorrência de um crime hediondo como é o de tortura.

Ora, conforme infere-se dos autos, as únicas declarações que corroboram com as alegações das defesas são as prestadas isoladamente pelos acusados e julgamento não foram confirmadas por nenhuma das testemunhas ou outras provas carreadas aos autos.

Quanto à advertência ao direito ao silêncio, saliento que é medida que se impõe quando da realização do formal interrogatório do indiciado e/ou acusado. Não é por outra razão que o artigo 186 do Código de Processo Penal, com redação atribuída pela Lei nº. 10.792/03, em consonância com o preceito insculpido no inciso LXIII do artigo 50 da Constituição Federal, determina ao juiz e à autoridade policial, por força do artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal que informe o acusado, antes de iniciar o interrogatório formal, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.



Registro que, apesar de a matéria ter tido repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a compreensão de que a advertência ao preso do direito ao silêncio por parte do agente estatal é desnecessária por ocasião da prisão em flagrante, razão por que, em caso de confissão informal do detido, esta não se relevaria ilícita. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA INFORMAL. DILIGÊNCIA POLICIAL. PRESCINDE DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FLAGRANTEADO. DISPENSA EM INFORMAR AO PRESO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita.** Precedentes. [...](STJ - AgRg no HC: 674893 SP 2021/0190595-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) (grifo próprio).

Assim, nota-se que não há que se falar em confissão informal ilícita, **razão pela qual a preliminar não deve ser acolhida.**

Superadas estas questões, depreende-se que o feito teve curso regular, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inexistem outras preliminares, nulidades ou causas de extinção da punibilidade a serem reconhecidas *ex officio*.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público de Goiás em desfavor de Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jhonatan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (movimentação n.º 3 – ff. 2/8).

O crime, sob a ótica analítica, é um fato típico, antijurídico e culpável. E, segundo Guilherme de Souza Nucci²:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).

O tipo, que possui uma face objetiva e outra subjetiva, possui os seguintes elementos: conduta, resultado, nexos causal, e, por fim, a tipicidade. Para a constatação destes, em primeiro lugar, mister a comprovação da existência da materialidade e das autorias delitivas.

2.2. Do tipo penal descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Em relação ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) imputado aos acusados Jair Rodrigues da Nascimento e Jonathan Rodrigues Carneiro, as defesas, em seus memoriais, pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados face a prescrição punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Código Penal (movimentação n.º 105).

Conforme infere-se do encarte processual, o delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código



Penal, ora imputado aos acusados, encontra-se com sua pena fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, sendo necessário, pois, tecer algumas considerações acerca do referido instituto.

A celeridade do processo é princípio basilar e regente na teoria geral do direito, elevando-se ao patamar de escopo processual almejado pelo direito adjetivo.

Destarte, certificada a transgressão ao preceito punitivo, a resposta do aparelho estatal deve ser adequada, legítima e, sobremaneira, ágil.

Assim sendo, visando conferir a referida prestação jurisdicional e legitimar a penalização, exsurge o instituto da prescrição, estabelecendo sanções ao Estado em caso de inércia perante o fato delituoso.

Com o fito de positivar a necessária celeridade, o art. 107, IV, do Código Penal fez a previsão da prescrição como causa extintiva da punibilidade, bem como o art. 109 estabeleceu os prazos a serem observados pelos órgãos persecutórios para o efetivo transcurso do processo penal e prolação do édito sentencial.

Acerca da temática, Rogério Greco disciplina que:

Poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

In casu, a denúncia foi recebida em 25/4/2016 (movimentação n.º 3 – f. 257/260), sendo este o marco do início do prazo prescricional. O delito imputado aos acusados tipificado no art. 288 do Código Penal, prevê pena privativa de liberdade de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, podendo ser aumentada até na metade, caso de a associação ser armada ou tiver participação de menor.

Para o delito em tela, que prevê pena máxima de 4 (quatro) anos, a lei estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Destarte, deflui-se dos autos o transcurso de mais de 8 (oito) anos do recebimento da denúncia (25/4/2016) até os dias atuais (dezembro de 2024), salientando que não houve interrupção do prazo prescricional.

Logo, é perceptível o curso de amplo hiato temporal durante o itinerário processual, bem como a consequente superação do prazo fixado no art. 109, IV, do estatuto repressivo, dando ensejo à incidência do instituto despenalizador do art. 107, IV, do Código Penal.

Portanto, **a preliminar deve ser acolhida.**

2.3. Do tipo penal descrito no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, do Código Penal.

No que tange à **materialidade delitiva**, esta resulta consubstanciada de forma especial pela portaria de instauração do inquérito policial n.º 55/2015 (movimentação n.º 3 – f. 11); boletim de ocorrência n.º 195/2015 (movimentação n.º 3 – ff. 13/16); representação da autoridade policial pela prisão temporária dos acusados



(movimentação n.º 3 – ff. 22/28); decisão decretando a prisão temporária dos acusados 9movimentação n.º 3 – ff. 39/45); termo de declarações de Lucimar de Brito da Cruz (movimentação n.º 3 – ff. 55/56); termo de declarações de Valdivina Silvério (movimentação n.º 3 – ff. 57/58); termo de interrogatório de Nelson Amaral (movimentação n.º 3 – ff. 60/61); termo de interrogatório de Luiz Carlos Ribeiro (movimentação n.º 3 – ff. 63/64); termo de interrogatório de Jair Rodrigues do Nascimento (movimentação n.º 3 – ff. 65/67); termo de interrogatório de Joaquim Evangelista Junqueira (movimentação n.º 3 – ff. 68/69); termo de declarações complementares de José Carlos da Silva (movimentação n.º 3 – ff. 70/72); termo de declarações de Jhonatan Rodrigues (movimentação n.º 3 – ff. 74/76); termo de exibição e apreensão (movimentação n.º 3 – f. 80); auto de prisão em flagrante (movimentação n.º 3 – ff. 93/95); termos de depoimentos e interrogatórios (movimentação n.º 3 – ff. 97/119); termo de exibição e apreensão (movimentação n.º 3 – ff. 121/122); e relatório final da autoridade policial (movimentação n.º 3 – ff. 163/174); e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (gravações audiovisuais - movimentações n.ºs 4, 39, 43/50, 75/85, 90, 99/101 e 171).

Registro que a prova oral produzida em Juízo está em perfeita harmonia com as provas citadas, tornando esse conjunto probatório indubioso acerca da ocorrência dos fatos.

Assim, quanto à materialidade, o acervo exposto é seguro, dispensado maiores digressões.

Quanto à **autoria** do crime, verifico que as provas produzidas durante a instrução probatória são extremamente frágeis e insuficientes para alicerçar um veredicto de inculpação contra os acusados Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jhonatan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira como autores do crime de roubo em apuração.

A **vítima Lucimar Brito da Cruz**, em juízo narrou que à época trabalhava na fazenda de Bruno de Melo localizado no município de Padre Bernardo; que estava no rio, pescando, na companhia da esposa e do filho mais novo; que seu filho mais velho ficou em casa; que chegaram em casa por volta das 18h30; que chegou do rio e encostou o carro na garagem, foi abordado pelos criminosos no carro, na garagem; que já era noite, estava com o vidro do carro fechado; que bateram com força na porta do carro e a puxou de uma vez; que não conseguiu ver o criminoso; que o jogaram ao chão, com a arma em sua cabeça, mandou não olhar para os lados; que um o outro comparsa foi do outro lado do carro, pegou sua esposa e o filho e um outro já estava dentro da sua casa com o outro filho; que este outro saiu da casa com o seu filho mais velho também com a arma na cabeça dele e mandaram que todos entrassem para a residência; que obedeceram; que a abordagem foi realizada por três indivíduos; que após entrarem na casa foram colocados dentro do banheiro; que os bandidos colocaram algumas cadeiras para que eles se sentassem e mandou ficarem quietos; que ameaçaram dizendo que qualquer reação eles matariam todos; que começaram a lhe fazer perguntas a respeito da fazenda, ele foi respondendo e eles foram agindo; que falaram que queriam o embarcador emprestado; que sua esposa estava passando mal; que um dos indivíduos lhe disse: 'olha, vocês ficam tranquilos, se fazer tudo que a gente mandar e responder tudo o que a gente perguntar, não acontece nada com você, nem com sua mulher, nem com seus filhos'; que respondeu: 'tudo bom, pode ir falando'; que questionaram onde estava a tropa e os cavalos; que dois comparsas ficaram na residência os vigiando, nesse período chegaram mais pessoas, não sabendo precisar quantas, chegaram de carro; que os três primeiros chegaram a pé, que ficaram no banheiro enquanto os bandidos agiam; que dois ficaram os vigiando e os demais pegaram os cavalos, foram para o pasto, buscar o gado; que por volta de 22h, mais ou menos, eles chegaram com o gado no curral, fecharam o gado e ficou tudo silencioso; que os tiraram do banheiro, os levaram para o quarto, ficaram no quarto; que após os tiraram de sua casa que é bem antiga, acreditando que eles não se sentiram seguros lá, o levaram para a casa do patrão, que fica uns trezentos metros distante; que mandaram ficar de filinha, saíram de uma casa para outra e foi nessa hora que viu, mais ou menos, uma caminhonete; que não deu para ver a marca, nem nada, mas tem certeza que era uma caminhonete; que ao chegarem à casa do patrão, eles abriram um quarto, os colocaram lá e trancaram a porta; que ficou um comparsa os vigiando na porta; que por volta de 00h, 01h, chegaram caminhões, eles embarcaram o gado rapidamente e saíram, foram embora; que foram subtraídas exatamente setenta e quatro cabeças; que após os



caminhões saírem, um dos indivíduos permaneceu os vigiando, que lhes disse: 'ó, 6h vocês podem sair daí. Antes de 6h vocês não saem não'; que permaneceram dentro do quarto e por volta das 6h, silenciou tudo, e não perceberam mais movimentações; que uma linha do ônibus escolar passa bem perto da propriedade; que o último contato do indivíduo com eles foi mais ou menos, às 05h30; que teve essa noção porque tem um ônibus escolar que passa 6h em ponto; que mais ou menos uma meia hora o ônibus passou; que quando deu mais ou menos esse horário, levantou, acendeu a lâmpada, não percebeu movimento de ninguém, a porta estava trancada, arreventou o vitrô na casa e todos saíram do quarto; que levaram bastante coisas de sua casa e da casa do patrão; que no início eles disseram: "do seu nós não vamos levar nada, nós não 'quer' nada seu, da sua casa vamos levar nada", mas eles levaram televisão, micro-ondas, freezer, colchão, enxoval que a sua esposa vendia, avaliado em mais ou 4 a 5 mil reais, joias da esposa, era pouca coisa, umas correntinhas, umas pulseiras de ouro, na média de uns 500 a 600 reais, roupas, blusa de frio, quatro telefones, o telefone fixo que tinha eles quebraram, levaram bonés, perfumes; que reconheceu que o caminhão possuía carroceria de alumínio pelo som; que o caminhão estava no curral que fica perto da casa, pelo barulho dá para afirmar que era um caminhão de carroceria de alumínio; que o som, o gado entra no caminhão, o som do gado mexendo dentro do caminhão é diferente do de madeira para o de alumínio; que está acostumado a embarcar gado, e sabe diferenciar; que da casa do patrão eles levaram um botijão de gás, algumas painéis; que o indivíduo que o abordou deu para ver um pouquinho que é moreno, mas característica mesmo não consegue descrever; que a abordagem ao seu filho mais velho, que estava na casa, chegaram pedindo informação, quando ele foi passar informação a pessoa sacou da arma e falou que era um assalto e entraram com ele na residência; que os caminhões chegaram quando ele estava dentro da casa; que identificou, pelas marcas no chão, que dois caminhões participaram da empreitada; que foram restituídas quarenta e quatro cabeças de gado, que pertenciam ao seu patrão e mais quinze cabeças que pertencia a uma outra pessoa; que estas quinze cabeças ainda estão na fazenda (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 4).

A **vítima Valdivina Silvério** narrou em juízo que estava pescando com o marido e o filho menor; que chegaram em casa por volta de 18h30, 19h, ao encostarem o carro na garagem, os bandidos já os renderam, colocaram um revólver na cabeça de seu esposo e outro na sua; que seu filho estava no banco de trás, que toda ação foi muito rápida; que eram vários indivíduos, não deu para identificar quantos porque tinham, pois estava escuro; que os levaram para dentro da residência, quando chegaram na área, já tinha um outro indivíduo com o outro filho; que os levaram para o banheiro, sempre de cabeça baixa, com o revólver na cabeça; que já tinham preparado o banheiro para que eles ficassem sentados; que ficaram lá algum tempo, eles revistaram a casa, os quartos, tiraram tudo e depois os levaram para o quarto; que passaram mais um tempo no quarto; que não sabe o horários ao certo, mas bem tarde da noite, os pegaram e os levaram para a casa do Bruno, dono da fazenda; que os indivíduos se comunicavam através de assobios, eles não conversavam muito entre eles; que tinha uma caminhonete preta, que na hora que saíram, essa caminhonete estava na frente da casa; que foi tudo muito rápido, estava tudo muito escuro, só deu para ver que era preta e como estavam sempre com a cabeça baixa não dava para ver muito; que também estava muito nervosa; que após serem levados para a casa do patrão, foram trancados dentro do quarto; que ouviu o barulho, porque o curral fica próximo da casa, de chegar carretas, que acredita serem duas; que uma das carretas, parecia ser de zinco, devido ao barulho, que depois que eles saíram, falaram que por volta de 5h, 6h, eles poderiam sair do quarto, após seu marido arreventou a janela do quarto, todos saíram e foram até o vizinho mais próximo porque roubaram os celulares, e se dirigiram até a Delegacia e registraram a ocorrência; que tudo o que tinha valor na casa foi subtraído, televisão, freezer, colchão, roupas dos, telefone, perfumes, uma correntinha de ouro, bonés, coberta, enxovais que ela vendia, micro-ondas que custou R\$ 350,00; que os enxovais custou por volta de três mil reais que os bandidos chegaram, renderam meu filho e depois ficaram dentro da casa; que estavam com a chave da porteira no carro, eles só entraram com o carro depois que ela o marido e o outro filho chegaram da beira do rio; que no momento em que chegaram não havia carro dentro da fazenda; que pegaram a chave da porteira dentro do carro e colocaram os carro para dentro; que tinha mais de um carro, mas não conseguiu identificá-los carro; que havia muito barulho entre eles mexendo com gado, era muito barulho, os cachorros latiam; que acredita que eles embarcaram o gado por volta de 00h, 01h, era bem tarde já e não tinha movimento na rodovia mais; que logo após serem rendidos, começou a ouvir barulho deles juntando o gado; que a fazenda é grande, tem vários piquetes, os gados que foram levados foram os bois; que juntaram as vacas

de leite bem mansinha, aos bois, para levar até o curral; que os caminhões chegaram bem mais tarde; que em pouquíssimo tempo, eles embarcaram os bois e saíram e falaram, que por volta de 5h, 6h, eles iam embora e poderíamos sair; que quando o dia amanheceu, tem um ônibus escolar que pega os filhos, fica próximo da estrada, que os saíram bem antes, de amanhecer, mas o movimento de carro demorou um pouco mais; que não dava para saber se era a caminhonete, era barulho de carro, mas não dava para identificar se era a caminhonete (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 4).

Em seu depoimento em juízo a vítima **Bruno de Melo** narrou que no dia seguinte, imediatamente após o seu empregado Lucimar e sua família conseguirem sair do quarto em que estavam, por volta das 6:30/7:00, entraram em contato com ele por meio de um telefone de terceiros, relatando que teria acontecido uma tragédia na fazenda, que alguns indivíduos roubaram a fazenda, os prenderam e levaram muito gado; que Lucimar afirmou que os bandidos embarcaram muito gado; que Lucimar lhe disse, achava que eram três caminhões, mas ele não viu, só ouviu; que Lucimar disse que a tardezinha tinha saído para pescar, ele, a esposa e um menino da mulher, não é filho dele, e o menino mais velho ficou na sede, quando ele chegou, antes de abrir o carro, já foi rendido, depois ele ficou sabendo que o menino que tinha ficado também já tinha sido rendido; que conforme relato de Lucimar chegaram duas pessoas na porta da casa para pedir uma informação, o menino saiu para dar a informação, foi quando eles o renderam; que o menino falou que eram muitos; que Lucimar falou que quem tocou o gado era uma pessoa do ramo, pois disse que aqueles bois lá não tinham como levar, uma pessoa inexperiente não conseguiria levar; que no primeiro momento Lucimar não sabia quantidade exata de cabeças que teriam sido subtraídas; que tem o levantamento completo de todo o rebanho, o controle é feito em um caderno que tem a quantidade e tem todo o diário; que nesse diário relata quando morre uma rês, quando compra ou vende, quando nasce, portanto sempre tem o número certo da quantidade de cabeças que têm no pasto; que todo o relatório é prestado à Agrodefesa, que informou à Agrodefesa sobre os gados que foram subtraídos; que cerca de um mês após os fatos recebeu um telefonema dizendo: 'aqui é o Delegado Gleidson da Delegacia, resumindo, Delegacia de Crimes Rurais, nós localizamos um gado, parece que é do senhor, não sei o que, está na região de Itaguaru, Itaguari, e o senhor precisa de ir lá hoje para fazer o reconhecimento'; que imediatamente saiu, ligou para Lucimar, pois seria bom que ele fosse para ajudar na identificação, chegando ao local imediatamente já identificaram que alguns animais que lá estavam era de sua propriedade; que este local ficava entre Itaguari e Itaguaru; que o Delegado não citou o nome do proprietário da fazenda, posteriormente foram em mais duas fazendas, que também tinha gado, que trouxe o gado de volta de caminhão; que no total setenta e quatro reses foram roubadas de sua propriedade, que fizeram o balanço completo e foram setenta e quatro, dessas setenta e quatro, quarenta e quatro foram recuperadas; que essa foi a única vez que teve roubo em sua fazenda; que todas as setenta e quatro reses tinham a marcação dele, uma letra C com uma cruz no meio; que foram roubados um touro, que com certeza vieram um touro novo; quatro vacas muito gordas, elas não eram para o abate, mas poderiam ser abatidas porque eram vacas que tiravam leite, elas estavam muito gordas com certeza serviam para o abate; cinquenta e três bois na faixa de trinta meses, eles já estavam com quinze a dezesseis arrobas, todos serviam para o abate; nove novilhas; teve seis bezerros, esses não; teve um boi que foi abatido lá no pasto de tiro; que foram recuperadas duas vacas, uma novilha, trinta e nove bois, desses de trinta meses, e dois bezerros, total quarenta e quatro; que os cavalos da fazenda são mansos e que aceitam contato de outras pessoas; que os gados foram retirados de pastos diferentes na fazenda; que acredita que as vacas roubadas foram para 'madrinhar' com os bois, pois eram mansas, por isso que quem roubou era pessoa mais experiente; que haviam casos de subtração de gado em outras fazendas antes do fato; que nenhuma pessoa desconhecida o procurou antes do fato para comprar as reses; que o Delegado citou dois nomes que estavam envolvidos no crime: Lucas e José Carlos, tipo dois chefes; que no primeiro termo de entrega dos gados, uma vaca pariu, por isso recebeu alguns gados a mais; que reconheceram o gado; que teve que voltar correndo para Padre Bernardo para falar com o Delegado Vinícius, por isso às vezes dá uma divergência de quantidade, porque o negócio lá era muito tumultuado, tinha muito gado, fora o meu; que nunca contratou pessoas estranhas para ajudar com o gado, sempre pessoas conhecidas, nunca peguei e vim em Padre Bernardo para contratar uma pessoa aleatória assim; que apenas ele fazia as vendas do gado; que ao comprar gado de outras fazendas, tem uma pessoa de confiança que busca há mais de trinta anos, com carreta de madeira; que Lucimar está até traumatizado, outro dia foram vender uns bois e foi uma gaiola metálica e as batidas dos bois na gaiola lembrava ele do dia, então

ele ouvia o mesmo barulho, então as gaiolas que foram lá eram metálicas; que desconhece sobre transporte de gado à noite ou pela madrugada; que quando recebeu seu gado de volta, haviam novas marcas feitas por cima das suas pelos acusados que roubaram para camuflar; que teve prejuízo com cerca de trinta reses não recuperadas, bem com bens de pequeno valor como um micro-ondas, um botijão de gás, umas painéis de alumínio, que inclusive sua mulher ficou com muito ciúme, pois eram de estimação dela; que da casa de Valdivina foram roubadas muitas coisas da casa dela, geladeira, freezer, televisão, mas o maior valor do gado, podemos dizer aí mais de cinquenta mil reais, pois naquela época o gado valia mais do que hoje em dia; que os outros bens que devem dar uns dez mil, e mais o outro prejuízo que é difícil de mensurar, o tanto que o gado perdeu de peso, foi mais gordo e voltou mais magro, com uma estimativa de perda de duas arrobas. Na época as arrobas eram cerca de doze a quinze mil (*gravação audiovisual – movimentação n.º 4*).

Ouvida em juízo a testemunha **PC/GO Haroldo Neiva Moreira Filho**, narrou que participou da operação onde foram presos os acusados, alguns em Itaguaru, pois a apreensão que foi feita em Itaguaru constou-se reses desse pessoal de Padre Bernardo, mas não foi a Padre Bernardo; que sabe que foram apreendidos semoventes, na época, de vítimas de Padre Bernardo; que foram feitas interceptações telefônicas, que confirmaram a associação criminosa dos acusados, foram feitas várias operações em outras cidades, existem vários outros processos com as mesmas características (*modus operandi*), mesmos acusados, mesmos carros, armas, com restrição da liberdade da vítima; que além dos semoventes, levavam outros bens: celular, joia, dinheiro, televisores; que, de fato, essas pessoas foram previamente identificadas como sendo integrantes de uma associação criminosa que praticava roubos de semoventes daquela região: Itaguaru, Padre Bernardo, Bela Vista, todos foram presos e confessaram (*gravação audiovisual – movimentação n.º 39*).

A testemunha **PC/GO Renato Naves de Abreu** em juízo narrou que no dia que os acusados foram presos em flagrante por crime cometido em Itapuranga, foi encontrado gado na mesma fazenda que foi descarregado o gado em Itapuranga; que todos os acusados conversavam entre si; que cometiam somente o crime de roubo de semoventes, porém dois dos acusados, que não se recorda os nomes, gostavam de pegar os pertences das vítimas; que todos os acusados confessaram o crime; que o acusado Lucas, inclusive, confessou o roubo em Padre Bernardo; que os acusados agiam com agressividade, passavam o terror mesmo e muito tempo, usavam de violência psicológica; que os réus se comunicavam muito em código, na verdade, eles falavam que iam fazer as coisas, se organizavam, se encontravam; que os gados estavam a marca dos donos, todos foram chamados a irem à fazenda fazer o reconhecimento do gado encontrado; que a ação criminosa era organizada, os acusados se separavam, cada um em uma função, alguns ficavam com o pessoal na casa, outros juntavam o gado, ou ia embarcá-lo, a tarefa deles era bem dividida; que em acusado vigiava a estrada para ver se não tinha polícia, era bem organizada a divisão deles, não tinha como a vítima reconhecer os acusados (*gravação audiovisual – movimentação n.º 47*).

As demais testemunhas ouvidas Aline Tatiane Alves Pereira, Francisco Carlos Menezes, Jovino Rodrigues Paz, Inácio Mendes Carvalho Júnior, Benedito Cardoso dos Passos, Edmar Tomé Romano, Wander Barbosa da Silva, Fernando Pedra de Oliveira, Tatiana Gonçalves dos Santos, Taisa Maria Pereira da Silva, Suse Pereira Barbosa, Ronaldo Nunes de Oliveira, Ricardo Rodrigues Pereira, Alessandra Pereira Barbosa, Letícia Lídia Batista dos Santos, Weberson Eustáquio da Silva, Marcisa dos Santos Teixeira de Oliveira, Gláucia Maria de Santana, Laeny Aparecida da Silva e Hilton Carlos ao serem ouvidas em Juízo (gravações audiovisuais movimentações n.ºs 43, 49, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 90), **nada souberam informar quanto aos fatos**, tratando-se de testemunhas meramente abonadoras.

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **o acusado Jonathan Rodrigues Carneiro** negou a imputação que lhe é feita, narrando que pegou o caminhão em Itaberaí, e o levou até Cocalzinho/GO, entregou esse caminhão, pois, até então, não tinha experiência; que é motorista de caminhão, mas que não tinha experiência em transporte de gado; que deixou o caminhão com seu tio Jair; que o caminhão é de Jair e foi para fazer esse frete para ele; que não sabia que o gado era roubado, porque eles tinham nota fiscal, guia, tudo certo; que como motorista, precisa da documentação da carga; que lhe entregaram a documentação da carga; que nesse dia, realmente não foi até o destino final, só dirigiu até Cocalzinho e deixou o caminhão e depois não presenciou mais nada; que não viu o gado sendo embarcado e nem quando os



acusados foram presos; que acredita que esses fatos se deram, após deixar o caminhão em Cocalzinho/GO; que pegou esse caminhão, que pertencia a seu tio Jair, e levou até Cocalzinho; que após deixar o veículo acredita que algum dos indivíduos iria dirigi-lo; que conhece somente o seu tio Jair; que estava com eles, pois Jair estava com os outros; que foi no lugar do tio porque ele não dirige caminhão, o deixou no pátio de um posto em Cocalzinho; que, o combinado, com Jair, era de pegar esse caminhão lá em Itaberaí, que estava na garagem naquela cidade, e deixa-lo no posto em Cocalzinho; que Jair lhe disse que iria fazer o frete; que recebeu R\$120,00, pelo trabalho. Que Jair falou que ia fazer um frete e lhe mostrou o documento da carga; que não sabia que a carga era roubada, não sabe se Jair tinha conhecimento; que sua participação foi apenas pegar o caminhão em Itaberaí e deixar em Cocalzinho (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 50).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o **acusado Jair Rodrigues Nascimento** negou a imputação que lhe é feita, narrando que tem um caminhão que foi locado para um frete; que não se recorda a data deste frete; que após uns 4 meses que alguns acusados foram apreendidos, os fiscais chegaram, perguntaram se ele tinha um caminhão, e se ele foi locado; que confirmou a propriedade e a locação do veículo; que quem locou o caminhão foi Francisco, que o conhece da cidade de Jaraguá; que na época Francisco tinha uma Saveiro prata, uma Strada; que não tinha locado o caminhão para Francisco anteriormente; que o caminhão era para transporte de gado; que é dentista prático, deixou de exercer a profissão naquela época porque não estava podendo e comprou o caminhão para seu trabalho; que havia adquirido esse caminhão há uns 4 meses antes de ser indiciado com os demais acusados; que conhece Francisco que é natural da cidade de Jaraguá, assim como quase todos os outros, na época do crime, já conhecia Francisco há muitos anos, mas foi a primeira vez que alugou o caminhão para ele; que não conhece Joaquim, mas conhece Jones, que também é praticamente da mesma cidade; que não conhece José Carlos, e que Lucas é irmão de Francisco; que conhece Luiz Carlos porque o viu trabalhando no guincho, próximo à sua casa, como motorista, Sérgio era seu vizinho, morador do mesmo bairro, e ele acha que Sérgio trabalha com confecção, Jonathan é seu sobrinho, e tem a carteira de motorista categoria 'D'; que pediu para Jonathan pegar o caminhão e acompanhar o frete, mas Jonathan não tinha muita experiência com carga viva, que exigia a carteira 'E', e por isso ele deveria arranjar outro motorista para acompanhá-lo; que Jonathan estava em sua casa, então ele pediu para que pegasse o caminhão e eles foram juntos até a cidade de Cocalzinho, lá, Jonathan pegaria outro motorista para acompanhá-lo no caminhão, o trajeto era de Cocalzinho para Itaberaí e Itaguari,; que voltou para casa, mas não se recorda da data, apenas que os policiais disseram que a data do incidente foi 4 ou 5 meses depois, e disseram que foi de lá, mas ele não ficou sabendo exatamente; que o caminhão estava em Itaguari, Itaberaí, e eles o buscaram e levaram até Cocalzinho, de Cocalzinho, eles iriam até a fazenda para fazer o frete; que Jonathan e o caminhão ficaram no posto, esperando outras pessoas para realizar o frete, que seria conduzido por outro motorista indicado; que sobre os fatos imputados na denúncia, negou, afirmando que não tem envolvimento, que não sabe lidar com gado, nunca esteve em fazenda, e nem sabe dirigir; que soube, depois de uns 4 meses, que os outros foram presos por um problema diferente, e ele foi indiciado por causa do frete; que acredita que encontraram gado no local e mencionaram o ocorrido, mas ele desconhece os detalhes sobre guias de transporte; que não tinha nenhum documento ou prova dessa locação, nem conta registrada, pois havia comprado o caminhão há pouco tempo, e ele estava sendo reformado em Anápolis; que teve de buscar o caminhão para fazer a reforma e finalizá-la; que alugou o caminhão e acompanhou Jonathan no frete de gado em Itaberaí, após o frete, uma peça do caminhão quebrou e ele ficou uma semana na oficina, depois disso, ele alugou o caminhão novamente; que recebeu R\$1.800,00 pelo frete; que havia guias de transporte, mas que ele mesmo não as viu, apenas orientou o sobrinho e o motorista a pegarem as guias necessárias (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 100).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o **acusado Luiz Carlos Ribeiro** negou a imputação que lhe é feita, narrando que foi preso em Itaguari, enquanto estava dirigindo um caminhão; que na época da prisão, ele tinha saído da firma e estava recebendo seguro-desemprego e fazia algumas viagens no guincho de uma firma em que trabalhou por mais de oito anos, continuando a trabalhar lá até terminar de receber o seguro, quando foi preso com gado furtado de Itapuranga; que estava transportando gado em um caminhão gaiola quando foi preso; que a prisão ocorreu por volta das nove, dez horas da noite, e ele foi levado para o mato, onde foi torturado até o dia seguinte; que chegaram a Goiânia já à noite; que foi preso com o gado



de Itapuranga; que foi buscar o gado, mas não sabia que era fruto de furto; que foi contratado por Lucas, que ligou para ele e disse que havia uma viagem para fazer, aceitou para ganhar R\$200,00; quanto às pessoas que estavam na fazenda em Itapuranga, ele disse que não viu ninguém, ao chegar à fazenda o gado já estava fechado; que apenas encostou o caminhão, embarcou o gado e foi embora, quando chegou em Itaguari, descarregou o gado e estava voltando para guardar o caminhão quando foi abordado pela polícia que informou que o gado era furtado; que sobre a quantidade de cabeças de gado roubadas em Itapuranga, não soube dizer, se eram 40 ou 42; que não embarcou o gado de Itapuranga sozinho, Lucas estava lá, Lucas abriu as tampas da gaiola, e eles empurraram o gado para dentro; que apenas dividiu o gado na parte da frente e na parte de trás da gaiola; que no dia dos fatos de Padre Bernardo, no dia 14 de abril, ele já estava fazendo algumas viagens com o caminhão do guincho; que nasceu em Anápolis, mas morou muito tempo em Jaraguá; que dos réus conhece Francisco, com quem trabalhou no guincho, conheceu Joaquim na cadeia, e conhecia Jones apenas de vista, sem amizade, José Carlos também foi conhecido na cadeia e Lucas conheceu na rua, e foi Lucas quem o contratou, embora não tivessem amizade; que uma vez rebocou o caminhão de Lucas quando estava quebrado, e foi nesse dia que o conheceu; que Lucas sempre foi alguém de quem ele ouviu falar que comprava e vendia gado na cidade; que Lucas lhe entregou o caminhão e, segundo ele, estava sob a responsabilidade de Lucas, mas ele não sabia se o caminhão era realmente de Lucas; que foi contratado apenas para dirigir o caminhão, buscar o gado e depois deixar o caminhão e ir embora para casa; que planejava deixar o caminhão em Itaberá; que também conhecia Sérgio das ruas de Jaraguá, a mãe de Sérgio tem uma loja de roupas; que não viu Sérgio em Itapuranga, que em Itapuranga chegou lá, embarcou o gado e esperou Joaquim chegar; que Joaquim chegou em outro caminhão, e eles embarcaram o gado e foram embora; que conheceu Joaquim nesse dia, quando ambos embarcavam o gado; que sobre os fatos de Padre Bernardo, afirma não ter conhecimento e só passava pela região quando trabalhava com transporte, já que o caminho era usado para acessar Brasília; que, se verificarem no Ministério do Trabalho, será possível ver quantas carteiras de trabalho ele teve assinadas como motorista profissional; que já passou por Padre Bernardo em suas viagens com a carreta, carregada, indo para Brasília, que era um atalho; que em relação à confissão sobre Padre Bernardo, que não sabia o que havia acontecido lá; que toda essa história está mal contada, porque depois de quase um ano de prisão, surgiu essa denúncia de Padre Bernardo, acusando-os de roubar o gado; que nunca tiveram conhecimento dos depoimentos mencionados, e que as perguntas nunca foram feitas a eles; que na situação em que estavam, eles não tinham condições de responder nada; que tudo foi uma armação, pois nunca soube desse roubo, só ficando sabendo depois de um ano de prisão; que a prisão ocorreu no dia 6, e eles foram torturados a noite toda, chegando à cadeia apenas no dia 7; que, se tivessem realmente participado do roubo, saberiam a quantidade exata de cabeças de gado que cada um tinha transportado; que, além de Padre Bernardo, enfrentaram outras acusações sem terem participação nos fatos, incluindo uma acusação vinda de Mozarlândia, onde ele nunca esteve, e de Crixás, onde também nunca teve qualquer envolvimento (*gravação audiovisual – movimentação n.º 99*).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o **acusado Joaquim Evangelista Junqueira** negou a imputação que lhe é feita e afirmou estar sendo acusado por algo que não fez, que não esteve envolvido no crime mencionado; que foi à Itapuranga sem saber que o gado era fruto de roubo; que não sabia, e acabaram o envolvendo em toda essa situação; que nem sabe por que está preso até hoje, pois não tem conhecimento desse crime; que foi preso em Itapuranga, enquanto dirigia o caminhão; que já havia descarregado o gado e estava indo embora com o caminhão vazio, após descarregar o gado em uma fazenda perto de Itaguari; que o gado foi pego em Itapuranga; que é caminhoneiro desde os 19 anos, assim como seu pai, dirigia caminhão boiadeiro, mas o caminhão era da família, após venderem o caminhão, começaram a trabalhar por dia para outras pessoas; que estava trabalhando dessa forma antes de ser preso; que não sabia que o gado de Itapuranga era roubado e, se soubesse, não teria ido; que foi contratado por José Carlos, que ele conhecia como "gambireiro", José Carlos morava em Itaguari e uma vez perguntou se ele queria fazer uma viagem e aceitou o trabalho, o que acabou resultando em sua prisão; que não conhecia os outros envolvidos, apenas José Carlos; que nunca havia estado em Padre Bernardo e só foi lá depois de preso; que foi levado pelos agentes para lá, onde contraiu uma virose; que dia do roubo, tudo aconteceu de forma normal, foi até o curral, fez o embarque do gado, que tinha guia para o transporte, e partiu; que tem carteira de qualificação profissional, e não foi até Cocalzinho; que foi torturado e que até hoje tem sinais de choque no corpo, acredita



que seu depoimento não tem valor, pois na época não sabia de nada e só apanhava, temendo que o matassem; que não tem nenhum conhecimento sobre os fatos relacionados a Padre Bernardo; que em Itapuranga, ele estava trabalhando por dia para os outros; que trabalhou até cerca de duas e meia, quando começou a chover, o que impediu que o caminhão pudesse andar na roça; que José Carlos o procurou e perguntou se ele poderia transportar o gado para ele, como ele não poderia mais trabalhar na roça, aceitou a proposta; que pode provar que estava em casa e depois foi fazer a viagem, sem saber o que estava acontecendo; que chegou normalmente ao curral, o gado já estava fechado, e o embarque foi feito; que Lucas estava presente no curral, ajudando no embarque; que não conhecia Lucas antes, só o conheceu depois que tudo aconteceu; que conhecia José Carlos, já que a cidade era pequena e todos se conheciam, José Carlos era "gambireiro" de gado; que eles saíram de Itaguari por volta das três horas, pegaram os caminhões em Itaberaí e chegaram ao local já tarde, embora ele não soubesse o horário exato; que o horário de embarque era comum, e ele acreditava que as pessoas na fazenda eram vendedores de gado, sem suspeitar de furto ou roubo; que ainda tem marcas de agressão e de choques, mesmo após dois anos e seis meses, achou que seria morto durante as torturas; que os policiais chutaram sua cabeça, deram socos e choques, a ponto de ele urinar nas calças duas vezes devido à intensidade dos choques, até hoje, sofre com incontinência urinária; que foi levado para onde o gado roubado estava e que foi espancado a noite inteira; que não conhecia ninguém e, mesmo assim, foi espancado; que no processo de Mozarlândia, ele apresentou provas de que estava em outro local no dia dos fatos; que no dia do crime estava no casamento de seu primo, em Anápolis, tem filmagens, convite e outras provas que confirmam sua presença no casamento; que, após ser preso, procurou Lucas pedindo ajuda, explicando que não tinha envolvimento no crime, mas Lucas respondeu que não podia ajudá-lo, já que ele estava preso e os outros envolvidos estavam soltos; que ficou sabendo que Luiz Carlos estava preso na época do roubo em Mozarlândia e, mesmo assim, foi envolvido no crime; que ele e outros acusados ficaram desaparecidos por três dias, sem que o advogado, a polícia ou qualquer outra pessoa soubesse onde estavam; que durante esse tempo, conversou com Lucas, que lhe disse que não podia ajudá-lo, já que ele estava preso enquanto outros envolvidos estavam soltos; que José Carlos era conhecido como trabalhador, que comprava e vendia gado e sempre estava envolvido em trabalho (*gravação audiovisual – movimentação n.º 101*).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **o acusado Jones Pereira da Silva** negou a imputação que lhe é feita e afirmou estar sendo acusado por algo que não fez; que só conheceu Padre Bernardo no dia da audiência e nunca esteve em Padre Bernardo antes; que no dia dos fatos, acredita que estava em sua cidade, embora não se lembre exatamente do dia, mas tem certeza de que estava lá; que foi preso em um sábado, e apanhou dos policiais do sábado até a segunda-feira, quando seu advogado chegou; que em Bela Vista, na chácara de um rapaz, e acredita que foi por causa de um incidente que ocorreu em Itapuranga; que errou em Itapuranga e assumiu a culpa por seus erros, confessando; que está pagando pelo erro que cometeu, mas, por terem encontrado gado na fazenda de José Carlos, ele foi acusado de ter participado de um outro crime em outra cidade; que Francisco e Lucas, que são da mesma cidade e conhecidos por lidarem com compra e venda de gado, todos na cidade sabem que eles trabalham com isso, mas ele próprio não entende muito sobre o assunto; quanto ao crime de Itapuranga, ele foi acusado de roubo com uso de arma de fogo; que confessou que Sérgio lhe deu dinheiro para fechar o gado, o que havia sido combinado anteriormente, no dia, ele foi fechar o gado na fazenda, e foi isso que relatou ao juiz; que ao chegarem à fazenda, não havia ninguém no local, e ele foi fechar o gado; que não sabia que havia uma vítima na fazenda; que foi contratado apenas para fechar o gado e não sabia que o gado era roubado; que foi acusado de ter cometido o crime junto com Sérgio, conforme consta na acusação, mas ele nunca teve uma arma de fogo; que conheceu Joaquim na cadeia e que não conhecia Jair; que não tem envolvimento algum com o crime e que, na delegacia, assinou a confissão porque foi torturado; que foi afogado e teve um saco colocado em sua cabeça até ser forçado a assinar o que os policiais queriam e que, sob tortura, não aguentava mais e teve que assinar; que tinha um Gol, que está preso até hoje, sendo o único carro que possuía; que, por ter pego gado com José Carlos, foi acusado de estar envolvido no crime ocorrido na fazenda de José Carlos; que José Carlos é comprador de gado e compra de várias pessoas, mas ele não tinha nenhum envolvimento prévio com José Carlos e o conheceu apenas na cadeia; que, como o gado foi encontrado na fazenda de Padre Bernardo, foi por isso que o acusaram de ter roubado o gado e passado para José Carlos, mas ele não tem envolvimento com esse crime (*gravação audiovisual – movimentação n.º 99*).



O **acusado Sérgio Justino de Abreu**, interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a imputação que lhe é feita e afirmou que conhece Francisco, Jones e Lucas, que moram no mesmo bairro em Jaraguá; que José Carlos e Joaquim, ele conheceu na cadeia, e Luiz Carlos ele conheceu porque trabalhava no guincho em Jaraguá; que Jair morava no mesmo bairro; que não conhece a cidade de Padre Bernardo, foi lá agora, nessa audiência, nunca tinha ido para aquele lado de lá; que não tem envolvimento nenhum no crime em apuração; que está pagando por algo que não fez; que cometeu crime em Itapuranga, onde foi réu confesso; que está pagando muito caro pelo que fez, colocando sua família para sofrer; sobre o fato narrado na denúncia, questiona como um homem como ele, que nem possui um par de botas poderia ser ladrão de gado; que está em dificuldades financeiras, mal conseguindo pagar um advogado, e só tem recebido ajuda de sua mãe; que é vendedor de roupas e costureiro; que foi preso na casa de sua mãe em Jaraguá, depois de ter se separado da mulher e retornado para Jaraguá, onde ele e sua mãe trabalhavam com roupas; que foi levado para Goiânia, sendo capturado em Jaraguá às cinco da tarde e chegando à DEIC às duas da manhã, durante o caminho, ele sofreu agressões, incluindo ser ameaçado com um revólver e ter orelhas e dentes feridos, foi o último a ser preso; que em relação à acusação que lhe é imputada nestes afirma não saber (*gravação audiovisual – movimentação n.º 99*).

O **acusado Lucas Rodrigues da Silva**, interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a imputação que lhe é feita e afirmou que não deve nada e que não tem envolvimento algum com o crime em apuração; que o que tem a dizer é isso; não estava com as caminhonetes na fazenda; que tinha um caminhão, mas nem chegou a pagar, pois o caminhão está apreendido; que estava dirigindo sim, nesse boletim de ocorrência; que estava dirigindo o caminhão dele; que já fez negócios com José Carlos, vendendo gado para ele, já comprou e vendeu o gado para José Carlos, que conhece José Carlos como um bom trabalhador; que José Carlos apresentava documentos, e os gados que vendiam tinham guias também, ele tirava as guias na Agrodefesa, pois comprava e vendia gado normalmente, que tirou a guia do gado que vendeu para José Carlos em Crixás, tudo certinho, sem problemas; que esse gado, que ele comprou de um rapaz, o rapaz disse que tiraria a guia no dia seguinte, mas, antes disso, aconteceu a prisão, o gado estava no nome do rapaz, que não tirou a guia a tempo, mas para os outros gados, ele tirou a guia em Crixás e reitera que não deve nada disso e que essa é a única coisa que tem a dizer; que no dia em que foram presos, foram capturados por volta das 9h ou, no máximo, 10h de um sábado, mas só conseguiu ver um advogado na segunda-feira, às 17h; que durante o sábado e o domingo, ele e os outros foram torturados, e foram obrigados a assinar confissões para roubos que não cometeram; que os policiais queriam que assinassem confissões de roubos até no Pará, lugar que ele nem conhece, queriam também que assinassem confissões de todos os roubos que ocorreram em Goiás na época, sob tortura, com sacos na cabeça, quando desmaiavam, os policiais os acordavam para continuar as agressões; que esses policiais eram especializados em roubo de gado, vindos de Goiânia; que foi preso por volta das 10h da manhã e que, até segunda-feira às 17h, foi forçado a assinar todos os documentos apresentados; que foi torturado; que estava em Jaraguá e menciona que, no dia de seu aniversário, 14 de abril, estava na casa do sogro; que, na época, o juiz e a promotora não deram importância ao fato de os policiais terem atirado na caminhonete de seu irmão, onde estava seu filho de quatro anos; que seu irmão vinha de Goiânia e pediu filmagens do hospital para provar que estava lá no momento do ocorrido; que seu irmão não estava presente quando os policiais atiraram na caminhonete; que foi abordado em Anápolis, enquanto estava em uma oficina conversando com o mecânico; que os policiais civis chegaram e o deitou no chão; que foi acusado em todo o estado; que não tem estudo e não sabe ler, então assinava os documentos sem saber o que estava assinando; que apenas sabia assinar seu nome; que o tiraram da cela à meia-noite, e ele foi levado para o escritório dos policiais, que era em outro local, não na DEIC, onde supostamente trabalham (*gravação audiovisual – movimentação n.º 99*).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o **acusado Francisco Cleiber da Silva** negou a imputação que lhe é feita e afirmou que foi processado injustamente em Itapuranga, em Mozarlândia, nem seu nome consta no fato; que possui provas de sua inocência, já que, na ocasião, a juíza anterior não aceitou o pedido do advogado para confirmar sua presença no Hospital Monte Sinai, em Goiânia, às 18h40; que estava acompanhando sua mãe doente no hospital, e o roubo que ocorreu foi às 19h30 em Itapuranga; que retornou ao local por volta das 21h30, deixando sua mãe no Bairro Vitória e, ao passar por Itaguaru, indo para



Jaraguá, foi abordado por policiais de Goiânia em um carro descaracterizado, pensando que se tratava de ladrões, tentou fugir, e os policiais atiraram em sua caminhonete, com o tiro passando perto da cabeça de seu sobrinho de 5 anos; que contou essa história à promotora, mas ela não se interessou, resultando em uma das condenações mais severas, tanto para ele quanto para seu irmão; que nunca teve uma Hilux, apenas uma Amarok branca, e que seu irmão nunca possuiu uma Strada prata; que, no dia 14 de abril, estava em um aniversário em Jaraguá de um amigo chamado Luciano, e que seu irmão também esteve presente na festa; que seu irmão, Sérgio, estava em Caldas Novas, com filmagens comprovando sua presença lá; que soube do ocorrido um mês depois de sua prisão, quando Luiz Carlos, José Carlos, Joaquim e César foram presos em Itaguari; que foi detido em Anápolis e informado que estava preso por roubo de gado, foi levado para Goiânia, apresentado na delegacia às 23h, onde sofreu tortura, incluindo choques e agressões, para assinar documentos; que ajudava seu irmão, que trabalhava com caminhões e comprava gado, mas não estava envolvido em atividades ilícitas; que José Carlos mencionou ter encontrado gado em sua propriedade em Padre Bernardo, mas nunca revelou de quem o comprou; que nem ele, nem seu irmão, nem Sérgio estavam envolvidos e que havia provas de que estavam em Jaraguá na época dos eventos; que refuta a acusação de roubo em Padre Bernardo, afirmando que não esteve lá, exceto há 25 anos, quando ainda era adolescente e que não tem envolvimento com o roubo; que, após sua prisão, a imprensa o vinculou a uma quadrilha responsável por roubos em diversos estados, mas não tiveram a chance de se defender; que foi preso junto com seu irmão e, mais tarde, o Jones e Sérgio também foram detidos; que, após a prisão, procurou o advogado de seu irmão, que lhe disse que não havia nada contra ele, mas, por estar associado ao irmão, também foi preso; que na delegacia o delegado mencionou que seu mandado de prisão estava prestes a chegar, e em pouco tempo ele foi detido; quanto ao roubo em Padre Bernardo, afirmou que ficou sabendo do ocorrido em Goiânia, quando foi torturado para confessar o crime; que disseram que uma Hilux preta havia sido usada, mas ele nunca teve uma Hilux, apenas uma Amarok; que não fez as declarações que constavam no boletim de ocorrência, pois foi forçado a assinar documentos sob ameaças e tortura, incluindo sacolas na cabeça e choques; que, em determinado momento, recusou-se a assinar documentos relacionados a Mozarlândia, mesmo sob tortura, e que não havia provas contra ele; que foi torturado por horas, com choques e agressões, sendo obrigado a assumir crimes que não cometeu, e que as autoridades que o prenderam repetiam que ele deveria "assumir o que eles mandavam" (*gravação audiovisual – movimentação n.º 99*).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **o acusado José Carlos da Silva** negou a imputação que lhe é feita narrando que não tem participação no roubo; que foi preso no dia 6 de maio de 2015, quando estava em uma área perto de Nelson, entre Itaguaru e Itaguari, indo embora da chácara que alugava, ao chegar em Itaguari foi abordado e preso junto com Joaquim, outro caminhoneiro e um rapaz chamado César, que também foi preso com eles em Itapuranga, mas saiu no dia 6 de dezembro do ano anterior; que foi detido pela Polícia Civil e o GT3 de Goiânia, enquanto estava em seu carro, uma picape Strada, em Itapuranga; que estava na roça e voltando para casa quando foi abordado; que alugava terras de Nelson, que era seu parente, e utilizava a inscrição de Nelson para tirar a guia porque não tinha um contrato formalizado, dessa forma, quando comprava ou vendia gado, usava a inscrição de Nelson; que conhecia Lucas há cerca de seis meses, tendo feito alguns negócios com ele, incluindo compra de gado; que, apesar de ter comprado gado de Lucas várias vezes, nunca soube se a origem do gado era ilícita; que muitas vezes, o gado era comprado sem nota, pois a Agrodefesa poderia estar fechada, ou a nota era entregue posteriormente; que nunca se preocupou com isso, pois considerava normal; que o transporte de gado de Itapuranga, ele relata que estava na roça quando recebeu uma ligação informando que o gado havia sido descarregado por volta das nove da noite, mas não procurou saber se era algo errado; que comprava gado sem questionar a origem, pois conhecia Lucas e nunca houve problemas anteriores; que no dia em que foi abordado em Itaguari e preso, mas não sabia sobre qualquer irregularidade no gado; que tinha 320 doses de vacina no carro, compradas na inscrição de Nelson; que a quantidade de gado que ele declarava estava de acordo com o sistema de inscrições, mas nem sempre tinha esse gado no pasto; que utilizava a inscrição de Nelson para movimentar o gado e, quando vendia, emitia a nota e dava baixa; que em relação ao gado de Itapuranga, já havia comprado gado de Lucas com nota em outras ocasiões; que não levou o motorista até a fazenda de Itapuranga e que Joaquim estava no caminhão, mas não sabe quem o conduziu até a fazenda; que não tem qualquer envolvimento com atividades ilegais relacionadas ao gado; que o veículo Strada citado pelas vítimas era, na



verdade, utilizado por seu irmão; que já vendeu gado para diversas pessoas, frigoríficos e leilões, sem problemas anteriores, e que o preço dos bezerras era negociado por "perna", um termo utilizado no interior para determinar o valor do gado, e não por arroba; que seu relacionamento com Nelson era estritamente sobre o aluguel da terra, e Nelson não tinha conhecimento de seus negócios; que não forneceu qualquer tipo de apoio ou envolvimento em atividades ilícitas, nunca possuiu armas (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 101).

Interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **o acusado Nelson Amaral Siqueira** negou a imputação que lhe é feita narrando que alugava terra de uma chácara para o sobrinho; que nunca foi à Padre Bernardo e que não conhece o restante dos acusados destes fatos; que a área era de três alqueires e, por causa destes fatos, ficou preso durante cinco meses; que José Carlos não possuía inscrição junto à Agrodefesa e quando o sobrinho realizava a compra e venda, então ele retirava a guia; que era pecuarista há mais de trinta anos e que, de vez em quando, emprestava a inscrição para José Carlos tirar guias, pois era seu sobrinho; que não desconfiava de que o gado era roubado, bem como não fiscalizada o gado que entrava em suas terras (*gravação audiovisual* – movimentação n.º 101).

Saliento que, muito embora os elementos angariados no inquérito policial retratem o evento delituoso cometidos e demonstre a materialidade delitiva, conforme já mencionado, a prova produzida extrajudicialmente não foi corroborada em juízo, não podendo, portanto, haver uma condenação baseada, exclusivamente, em elementos informativos colhidos no inquérito policial, a teor do artigo 155, do Código de Processo Penal.

A propósito, é o entendimento dominante na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. 'IN DUBIO PRO REO'. AUSÊNCIA DE PROVAS JURISDICIONALIZADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Nos termos do art. 155 do Cód. Proc. Penal, **não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal** – com contraditório e ampla defesa -, podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Inexistindo provas jurisdicionalizadas, cumpre invocar o princípio do 'in dubio pro reo' para referendar a absolvição do denunciado/apelado, por insuficiência probatória, nos moldes do art. 386, inciso VII, do CPP. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 0007535-21.2017.8.09.0175, Rel. Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/02/2021, DJe de 26/02/2021), e;

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. INJÚRIA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **Aplica-se o princípio in dubio pro reo para manter a absolvição do apelado da imputação inserta na denúncia quando o conjunto probatório é insuficiente para embasar o decreto condenatório, mormente em razão da ausência de provas jurisdicionadas para demonstrar a autoria e circunstâncias do fato imputado.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0121164-58.2017.8.09.0082, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/05/2022, DJe de 02/05/2022) (grifo próprio)

Registre-se que não está a se dizer que os acusado Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jhonatan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira não praticaram a infração penal descrita na denúncia, mas apenas que **o conjunto probatório formado não é**



suficiente para que haja uma condenação, pois na presente hipótese vê-se claramente a ausência de provas firmes acerca da autoria.

Não é demais lembrar que a condenação para prevalecer deve se lastrear em um Juízo de certeza, o que não se verifica na hipótese diante da fragilidade do conjunto probatório. Nesse ponto, pertinente é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva.

Assim, embora rico seja o conjunto de elementos informativos do inquérito policial, ele não é suficiente a ensejar a condenação, razão pela qual entendo que nessa hipótese impera a regra do **in dubio pro reo**, inserta no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Como é cediço, para uma condenação, não bastam meros indícios, devendo-se o convencimento do magistrado se amparar em provas seguras e escorreitas. E essa certeza não emerge das provas constantes nos autos, havendo apenas meros indícios da prática do crime pelo acusado, não corroborados pelos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, consigno os entendimentos jurisprudenciais abaixo grafados:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – AUTORIA DUVIDOSA – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO PROVIDO. **Se as provas constantes dos autos não conduzem à certeza de que os imputados foram os autores da conduta delituosa descrita na denúncia, a absolvição é medida imperativa, em respeito ao princípio in dubio pro reo** (TJ-MG – APR: 10024121195945001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Câmaras Criminais, 5ª Câmara Criminal, julgado em 20/08/2013) (grifo próprio).

ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS. O **decreto condenatório exige um juízo de certeza e não de mera probabilidade. Assim, é de rigor a absolvição quando as provas carregadas aos autos não conseguem evidenciar, com segurança, a autoria delitiva** (TJ-MG – APR: 10024101729143001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Câmaras Criminais, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/03/2014) (grifo próprio).

O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, em estudo sobre o tema, escreveu:

Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório.

Num esforço de síntese, só pode haver condenação na seara criminal em face da certeza de culpabilidade, e está não é obtida através de conjecturas ou suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, e sim por intermédio de um escorço probatório sólido.

Com efeito, no sistema processual penal brasileiro, vige o princípio do in dubio pro reo, consubstanciado na tese de que a existência de provas conflitantes nos autos, ou mesmo a ausência de elementos aptos a confirmarem a autoria dos delitos, conduz à absolvição dos acusados. Referida assertiva pressupõe, também, que o ônus da prova deve recair sobre a acusação (art. 156, Código de Processo Penal).

Logo, não tendo o órgão ministerial se desincumbido satisfatoriamente do seu mister de comprovar que os acusados realmente praticaram os crimes em comento, deve suportar a inviabilidade de sua pretensão,



mormente em razão do princípio da presunção da inocência, o qual desonera a defesa do dever probatório (na dúvida, absolve-se). E, no caso em tela, depois de muito compulsar os autos, ainda não se pode desvencilhar-se da incerteza.

Logo, se não foi provado cabalmente que os acusados Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jonathan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira praticaram o crime de roubo majorado, impõe-se a absolvição, à míngua da certeza total que exige o sistema penal, que veda a prolação de édito condenatório em desfavor de quem tem a seu favor a presunção da não culpabilidade.

Assim, a prova não é firme ao ponto de incutir a necessária certeza quanto a autoria do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, do Código Penal imputado aos acusados Francisco Cleber da Silva, Joaquim Evangelista Junqueira, Jones Pereira da Silva, José Carlos da Silva, Lucas Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Ribeiro, Sérgio Justino de Abreu, Jair Rodrigues da Nascimento, Jonathan Rodrigues Carneiro e Nelson Amaral Siqueira.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na denúncia, para **ABSOLVER** os acusados **FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, JONES PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, JAIR RODRIGUES NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, NELSON AMARAL SIQUEIRA, JONATHAN RODRIGUES CARNEIRO, SÉRGIO JUSTINO DE ABREU e LUCAS RODRIGUES DA SILVA** da imputação do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I (com redação anterior à lei n.º 13.654/2018), II e V, do Código Penal e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JAIR RODRIGUES NASCIMENTO e JONATHAN RODRIGUES CARNEIRO** em relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV, 109, VI, ambo do Código Penal.

Ao defensor nomeado, Dr. Igor Felipe Amado da Silva, OAB/GO n.º 61.108, nos termos do convênio firmado entre o estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Goiás, **fixo** honorários advocatícios em 6 (seis) unidades de honorários dativos – UHD's, conforme portaria n.º 293/2003, da Procuradoria-Geral do Estado.

Sem custas (art. 804 do Código de Processo Penal).

Intimem-se o Ministério Público e os defensores constituídos e nomeados.

Desnecessárias as intimações dos acusados.

Transitada em julgada a sentença, **certifique-se** e **arquivem-se** os presentes autos com as baixas de estilo.

Padre Bernardo-GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 409/2024)



1 - NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 12. ed rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg. 379.

2 - NUCCI, G. S. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
PADRE BERNARDO - VARA CRIMINAL
Usuário: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - Data: 19/05/2025 16:06:13

